



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721851/2021-13
ACÓRDÃO	2101-002.879 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. VINCULAÇÃO.

A Solução de Consulta COSIT tem efeito vinculante, no âmbito da Receita Federal do Brasil, cumpridas as pertinentes formalidades e requisitos legais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE ANTES DE INSTAURADO O PROCEDIMENTO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO CONDICIONADA A ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A opção pelo regime da CPRB pode ser manifestada, pelo contribuinte, de forma expressa e irretratável, pela apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – nos termos da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 3, de 27/05/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão nº 106-044.958 (fls. 5.316/5.335), que julgou procedente a impugnação e exonerou integralmente o crédito tributário.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 12/32), a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração para exigir o valor total de R\$ 16.511.294,74, a título de Contribuição Previdenciária Patronal, multa e juros, por entender que houve o ajuste indevido por parte da empresa do valor correspondente a CPP no campo “compensação” da GFIP/DCTFWEB no período de 01/2017 a 13/2019, ao se considerar como optante da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB - art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.546/2011) mesmo tendo deixado de recolher aos cofres públicos os valores devidos no período aquisitivo de janeiro de 2017, 2018 e 2019, apesar de declará-los em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

Além disso, os Srs. Laert José Oliveira Freitas e Fernando Oliveira Freitas foram arrolados no auto de infração como responsáveis solidários.

Após a apresentação de impugnação e a realização de diligência fiscal, os autos foram remetidos à 15ª Turma/DRJ06, que entendeu pela procedência da impugnação, pelas razões a seguir colacionadas:

“O Impugnante argui a inaplicabilidade da exigência do art. 9º, § 13, da lei nº 12.546/2011, que condiciona a opção pela tributação substitutiva ao pagamento da CPRB relativa ao mês de janeiro de cada ano e diz que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14/2018 extrapola sua função regulamentadora.

A partir de 01/12/2015, com a entrada em vigor das alterações promovidas na Lei nº 12.546/2011 pelo artigo 1º da Lei nº 13.161/2015, o regime da CPRB passou a ser facultativo, devendo a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 ser manifestada pelo contribuinte.

Cabe destacar que não cabe a este órgão de julgamento a análise da legalidade da Solução de Consulta, há que se observar a regra de vinculação do entendimento expresso no referido ato normativo, estando os servidores da Receita Federal do Brasil submetidos ao entendimento nela previsto, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB Nº 2058/2021: (...)

Na época da lavratura do Auto de Infração vigorava a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14/2018, que determinava que a opção pela CPRB só ocorreria se o pagamento de janeiro ocorresse no prazo de vencimento: (...)

Entretanto, a citada Solução de consulta foi revisada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 27 de maio de 2022, segundo a qual a adoção ao regime especial da CPRB pode ser feita mediante a apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo ou pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais: (...)

Como se vê, a SCI COSIT nº 03/2022, trouxe uma orientação diversa daquela até então em vigor e com eficácia vinculante de forma a estabelecer que, no caso específico da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, a opção deve ser considerada válida se feita por uma das formas que estabelece.

Em síntese, pela leitura da SCI nº 03/2022, o contribuinte pode exercer a qualquer tempo, e enquanto não iniciado procedimento fiscal contra ele, sua opção pelo regime da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011), seja pela forma do recolhimento do tributo, seja pela apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, seja pela formulação de compensação via PER/DCOMP.

Em relação aos lançamentos de CPRB, em razão de o contribuinte ter feito a opção pelo regime substitutivo com por meio da DCTFWeb, o auto de infração merece ser reformado.

A seguir será reproduzido as razões que acarretaram a autuação sob o fundamento de que a empresa não era optante pela CPRB:

3. Como resultado desse procedimento fiscal foi lançada a contribuição previdenciária patronal (CPP) por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) integrante do processo nº 17095-721.851/2021-13 devido a empresa ter praticado de forma reiterada no período sob ação fiscal (01/2017 a 13/2019) o ajuste indevido em GFIP/DCTFWEB da contribuição patronal sobre a folha de pagamento ao inserir no campo “compensação” valor correspondente à CPP por se considerar como optante da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) declarada em DCTF/DCTFWEB a título de substituição das contribuições previdenciárias previstas nos inc. I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Entretanto, constata-se que a fiscalizada deixou de recolher em tempo hábil as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano calendário, consequentemente deixou de fazer a opção pelo regime tributário substitutivo previsto no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

Da leitura dos excertos acima, extraído do Relatório Fiscal, verifica-se que houve a declaração em DCTF da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e o recolhimento intempestivo, desta forma, segundo a autoridade fiscal, no referido período a empresa acabou por não exercer a faculdade de optar pela CPRB por não ter levado a efeito pagamentos do tributo mediante DARF em época própria. Destarte, a autoridade fiscal desconsiderou os ajustes de CPRB em GFIP e lançou de ofício a CPP devida. (...)

Pelo exposto, a empresa optou pela CPRB e trata-se de uma empresa de tecnologia da informação, razão pela qual o presente auto de infração deve ser cancelado.

Como se vê, basta que a empresa constitua os débitos de CPRB em DCTF ou os extinga mediante compensação ou pagamento, no primeiro mês em que auferir receitas, que a opção pela sistemática substitutiva se aperfeiçoa, sendo, portanto, irrelevante, para o presente feito, o fato de o contribuinte não ter levado a efeito pagamentos de CPRB mediante DARF em época própria ou posteriormente ter parcelado os débitos”

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento por força de recurso de ofício, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, relator.

O recurso de ofício atende os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Ressalta-se que o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, deve ser verificado na forma da Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando-se o montante exonerado, tem-se que mesmo com a exoneração total do crédito, aponta-se para uma redução em primeira instância **superior** ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 da Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023. Portanto, o recurso de ofício merece conhecimento.

Em apertada síntese, a autuação foi motivada por entender a autoridade fiscal que a recorrente não havia efetuado a opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta (CPRB), o que se dá exclusivamente com o pagamento tempestivo da primeira competência devida no ano.

Conforme já descrito, motivou o lançamento o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a lei define que a opção pela CPRB se dá exclusivamente com o pagamento tempestivo da primeira competência devida no ano, não havendo qualquer indicação de outra forma de adesão.

Por outro lado, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, segundo a qual a adoção ao regime especial da CPRB pode ser feita mediante a apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo ou pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais. Dessa forma, o contribuinte pode

optar pela adoção da CPRB pelo recolhimento do tributo ou pela apresentação de DCTF ou PER/DCOMP, até o início de procedimento fiscal.

O acórdão recorrido, inclusive, indicou que “conforme documentos acostados as folhas 1779 a 1802 e 3715 a 3726 foram confessados os débitos do tributo de acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2022”, caracterizando a opção da recorrida pela CPRB.

Dessa forma, não restando dúvidas quando à confissão dos débitos em DCTFWeb, antes do início de procedimento fiscal, o que se constitui em uma das formas de opção pela CPRB, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por **negar** provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto